

038/1.18.0000384-8 (CNJ:0000863-50.2018.8.21.0038)

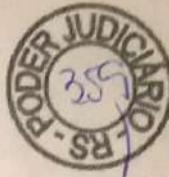
Vistos.

Trata-se de analisar pedido de recuperação judicial formulado por MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 98.510.910/0001-19, com sede na BR 116, nº 8.523, Bairro Jardim dos Pampas, em Vacaria/RS, CEP 95200-000.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atendeu aos requisitos para processamento do pleito de recuperação judicial, tendo procedido à instrução da inicial com a documentação elencada pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005, qual seja:

- a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira;
- b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- c) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito;
- d) a relação integral dos empregados;
- e) certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora;

038/1.18.0000384-8 (CNJ:0000863-50.2018.8.21.0038)



g) os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e naquelas onde possui filial;

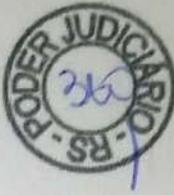
i) a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Assim, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, reunidas as condições exigidas pela Lei de Recuperação Judicial, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da pessoa jurídica **MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** - observando que dispõe a devedora do direito subjetivo ao processamento do pedido, restando a análise de sua concessão para momento posterior à fase deliberativa, oportunidade em que será realizada a análise da documentação apresentada - e, a teor do disposto no art. 52, do referido diploma legal, determino o que segue:

1) Nomeio administrador judicial Cristiano Antunes Rech (Rua Martinho Lutero, nº 90, CEP: 88804-470, fone: (48) 3433-9078, e-mail: cristiano@fnadvocaciaempresarial.com.br), que deverá ser intimado a prestar compromisso em 24 horas, bem assim, de todos os atos processuais;

2) Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, com as ressalvas previstas no dispositivo supramencionado;

3) Suspendo, pelo prazo de 180 dias úteis, a contar da presente data, todas as ações e execuções contra a devedora, por dívidas



sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida Lei;

4) Suspendo o curso dos prazos prescricionais das ações e execuções propostas contra a devedora, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

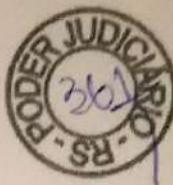
5) Determino à devedora a apresentação mensal de contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, oportunizando-se, após, vista ao Ministério Público;

7) Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a advertência constante do inciso III, do referido dispositivo legal. O prazo para habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados pela devedora é de 15 dias úteis, a contar da publicação do instrumento;

8) Oficie-se à Junta Comercial (Jucergs), para a providência de que trata o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

9) A autora deverá apresentar, no prazo de 60 dias úteis, a contar da publicação desta decisão, plano de recuperação, com observância ao contido nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência;



10) As habilitações de crédito protocolizadas em juízo deverão ser desentranhadas e cadastradas como incidentes, independentemente de despacho, cabendo ao Cartório, oportunamente, lançar o valor das custas e proceder à respectiva intimação para recolhimento;

11) Nos termos do art. 69, da Lei nº 11.101/2005, a autora deverá acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" (MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em Recuperação Judicial);

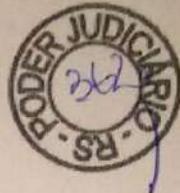
12) Oficie-se à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim como às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos expostos, com a solicitação de comunicação às respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de inexistência de Juízo Indivisível, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao Juízo da Recuperação nos casos de atos que visem futura expropriação ou restrição de bens da devedora, mesmo após o decurso do período de suspensão;

13) Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em Recuperação Judicial;

14) Diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Passo Fundo/RS, com urgência, nos termos postulados na fl. 36, item "b", subitem "b.1", para sustação dos leilões aprazados nos autos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



reclamatória trabalhista sob nº 0020550-69.20165.04.0664, em que a ora autora figura como reclamada.

15) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil. Legais.

Vacaria, 07/03/2018.

Mauro Freitas da Silva,
Juiz de Direito.